



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574296 - RJ (2024/0056807-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA PAULA MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALVARO LINS DOS SANTOS - RJ186588
FRANCIS HAMER BULLOS - RJ212092
AGRAVADO : VITOR PEREIRA LAJAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FERNANDA GONÇALVES NOBRE DE ALMEIDA - RJ099851
RODRIGO GONÇALVES DA SILVA - RJ164338
AMANDA DOS SANTOS DIAS - RJ207041

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PACTUAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de manutenção de posse.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade *ex nunc*, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Precedentes.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade da escritura pública de eleição do regime de bens, bem como quanto à existência de provas da ocorrência de esbulho possessório na hipótese em análise, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574296 - RJ (2024/0056807-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA PAULA MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALVARO LINS DOS SANTOS - RJ186588
FRANCIS HAMER BULLOS - RJ212092
AGRAVADO : VITOR PEREIRA LAJAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FERNANDA GONÇALVES NOBRE DE ALMEIDA - RJ099851
RODRIGO GONÇALVES DA SILVA - RJ164338
AMANDA DOS SANTOS DIAS - RJ207041

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PACTUAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de manutenção de posse.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade *ex nunc*, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Precedentes.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade da escritura pública de eleição do regime de bens, bem como quanto à existência de provas da ocorrência de esbulho possessório na hipótese em análise, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ANA PAULA MORAES DO NASCIMENTO à decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial por ela interposto e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de manutenção de posse, ajuizada pela ora agravante em face de VITOR PEREIRA LAJAS, ora agravado.

Sentença: julgou improcedente o pedido da autora, ora agravante, e "PROCEDENTE o pleito de natureza contraposta, para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do réu no bem objeto da presente (descrito na inicial), fixado o prazo de 30 dias para a desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo do cumprimento forçado da ordem. Condeno a autora a pagar a quantia equivalente ao que seria devido como alugueres pelo tempo de ocupação indevida (a contar do término do prazo concedido na notificação extrajudicial até a data da efetiva desocupação, a ser liquidada por arbitramento, na forma do artigo 509, I, do NCPC" (fl. 540, e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte ora agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 704/705, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ESBULHO. EX- COMPANHEIRA QUE PERMANECE RESIDINDO EM IMÓVEL PARTICULAR DO EX-COMPANHEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE MANUTENÇÃO, JULGANDO PROCEDENTE O PLEITO DE NATUREZA CONTRAPOSTA DE REINTEGRAÇÃO DO RÉU NA POSSE DO IMÓVEL. APELO AUTURAL. ESCRITURA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES DATADA DE 2002, ESTIPULANDO O REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO EM 2004. BEM DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO APELADO QUE ERA UTILIZADO PARA MORADIA DA FAMÍLIA, TENDO ELE DEIXADO O IMÓVEL QUANDO DA SEPARAÇÃO DE FATO EM 15.07.2020, MANTENDO A POSSE INDIRETA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORA PARA DESOCUPAR O IMÓVEL EFETIVADA EM 25.11.2020. PRECEDENTE DO STJ NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DE BENS DIVERSO DO LEGAL POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA NO CASO DA UNIÃO ESTÁVEL, CUJOS EFEITOS SÃO EX NUNC, NÃO HAVENDO PORTANTO POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME ATÉ ENTÃO VIGENTE. NO CASO, A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL CUJA POSSE SE DISCUTE FOI POSTERIOR AO REGIME LIVREMENTE PACTUADO PELAS PARTES, NÃO ALTERANDO A CONCLUSÃO A DATA DO INÍCIO DA UNIÃO. COM A NOTIFICAÇÃO, RESTOU CONFIGURADO O ESBULHO PRATICADO PELA AUTORA, MOSTRANDO-SE CABÍVEL A REINTEGRAÇÃO DO APELADO NA POSSE DO IMÓVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO DE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Recurso especial: alega, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º e 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96; 1.639, § 2º, e 1.725 do CC; 4º da Lei 8.069/90; 226 e 227 da Constituição Federal; e 693 do CPC. Requer:

"seja admitido e provido o recurso, reformando-se o acórdão recorrido e julgando procedente o pedido articulado na inicial para manter a Recorrente na posse do imóvel, sito à Rua Iberê Nazareth, nº 90, Barra da Tijuca, até que sobrevenha trânsito em julgado do processo nº 0031152- 21.2020.8.19.0209, em trâmite na 3ª Vara de Família do Foro da Barra da Tijuca, no qual se discute a dissolução da união estável e a partilha de bens entre Recorrente e Recorrido." (fls. 738/770, e-STJ).

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1203/1209, e-STJ).

Embargos de declaração à decisão unipessoal: opostos pela agravante, foram rejeitados (fls. 1229/1231, e-STJ).

Agravo interno: assinala existir ação de reconhecimento e dissolução de união estável em tramitação, em um contexto de ameaças e de uso da violência por parte do agravado, ex-marido da agravante. Refere que o casal tem uma filha de 14 anos, que reside no imóvel com a mãe e que será igualmente expulsa da casa. Argumenta com o princípio da prioridade absoluta dos direitos e do melhor interesse do menor. Sustenta que a agravante e sua filha não podem ser privadas do direito real de habitação enquanto não houver o desfecho da ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 1238/1245, e-STJ).

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão (I) da ausência de prequestionamento, (II) da alegação de violação a dispositivo constitucional, (III) da incidência da Súmula 568/STJ, (IV) do óbice correspondente à Súmula 7/STJ, (V) da existência de fundamento não impugnado e (VI) da divergência jurisprudencial encontrar-se fundamentada em questões de fato.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 5º e 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96; 4º da Lei 8.069/90; e 693 do CPC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.820.915/SP, 3ª Turma, DJe de 17/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.116.675/MG, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024.

- Da violação de dispositivo constitucional

No tocante à apontada violação aos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, tem-se que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da Súmula 568 do STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade *ex nunc*, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.337.875/MT, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023; REsp 1.597.675/SP, Terceira Turma, DJe de 16/11/2016; REsp 1.481.888/SP, Quarta Turma, DJe de 17/04/2018.

A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora agravante, concluiu o seguinte (fls. 709/718, e-STJ):

"Incontroverso que as partes se separaram em julho de 2020, quando o Réu saiu da residência da família. Houve notificação da Autora para desocupar o imóvel em novembro do mesmo ano.

Dos fatos narrados e dos documentos acostados, é possível observar que, embora o Réu tenha saído do imóvel, deixando de exercer a posse direta, continuou com a posse indireta decorrente do seu direito de propriedade do imóvel. Busca a desocupação do imóvel ao argumento de ser o mesmo de sua exclusiva propriedade.

Sabe-se que a união estável é um ato-fato jurídico, que, embora se origine e permaneça como uma situação de fato, recebe todas as proteções devidas pelo direito na tutela da entidade familiar.

Desse entendimento, em não havendo contrato escrito entre as partes, a relação patrimonial dos companheiros é regida pelo regime da comunhão parcial de bens, na forma do artigo 1.667, do CC/02. Sem embargo, havendo o contrato escrito, rege-se pelo regime escolhido pelos companheiros, em prestígio à autonomia da vontade, exercida de forma livre por partes capazes.

Deve-se ressaltar que, por se tratar de questão fática, em regra a escritura de reconhecimento de união estável não é lavrada de forma prévia à união, como ocorre, por exemplo, no pacto antenupcial. Assim, entende-se que a escritura, em si, não é necessária para a constituição da união estável, sendo apenas declaratória de sua existência.

Não sendo imperiosa sua realização quando do início da relação, pode ser ela lavrada a qualquer tempo pelos companheiros.

No entanto, deve-se ter em mente que, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, a realização da escritura de reconhecimento da união estável possui efeitos ex nunc. Daí que a existência de regime diverso entre as partes durante o período em que a relação não era regulada pelo disposto na escritura de união estável (o regime anterior era o legal da comunhão parcial) não pode prevalecer para período posterior em que as partes, maiores e capazes, manifestaram livremente o desejo de coabitarem sob o regime da separação total de bens.

Não é vedado a estipulação de regime diverso, mas entende-se que este possui apenas eficácia ex nunc, a partir do momento da lavratura da escritura pública.

(...)

Por isso, a decisão a ser proferida na ação de nº 0031152-21.2020.8.19.0209 em que se discute a dissolução da união estável e a partilha dos bens, não impede o julgamento desta demanda.

Isso porque, tendo sido a escritura realizada perante oficial de notas, dotado de fé pública, por partes capazes e concordes (visto que a escritura foi lavrada há 20 anos sem qualquer insurgência das partes), dentro do espaço de liberdade dado pelo legislador ao particular para escolher seu regime de bens, não se vislumbra qualquer vício a macular sua higidez.

O imóvel em debate foi adquirido em 2004, após a lavratura da escritura pública que estabeleceu o regime da separação total de bens, tendo sido adquirido exclusivamente pelo réu, ora apelado, não se questionando a validade da cláusula prevista na escritura pois, aqui, verifica-se a aplicação de seus efeitos ex nunc e não retroativamente.

Ressalta-se que o esbulho possessório sofrido pelo Réu restou demonstrado pelas próprias alegações da apelante, que se recusou a sair do imóvel quando notificada.

A apelante, no recurso interposto, insiste em aduzir argumentos para justificar a permanência no imóvel que sequer interferem na presente discussão jurídica.

Conforme bem ressaltado na sentença impugnada, o fato de a Autora ocupar o imóvel com os filhos não tem qualquer repercussão sobre o direito possessório.

(...)

Portanto, demonstrada a titularidade do imóvel por parte de apelado e configurada a recusa da apelante em desocupar o imóvel, isto é, o esbulho possessório, a sentença deve ser mantida em sua integridade."

Da leitura dos trechos acima, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ, não merecendo reparo (incidência da Súmula 568/STJ).

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade da escritura pública de eleição do regime de bens, bem como quanto à existência de provas da ocorrência de esbulho possessório na hipótese em análise, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ, no sentido de que "embora o custeio, a moradia e a manutenção das despesas dos filhos menores seja incumbência de ambos os cônjuges, tais questões devem ser discutidas em ação própria, perante o juízo de família, com a necessária intervenção do Ministério Público, não interferindo no julgamento do mérito da presente demanda" (fl. 715, e-STJ).

Assim, caso a parte agravante não ofereça argumentos suficientes para contestar o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, este deve ser mantido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.072.391/SP, 4ª Turma, DJe de 25/4/2024 ; e AgInt no REsp n. 2.013.576/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

- Da divergência jurisprudencial

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp n. 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

Constata-se que, na petição de agravo interno, a parte agravante limita-se a reproduzir aspectos fáticos da controvérsia, sem impugnar de modo específico os fundamentos da decisão recorrida.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

- Dispositivo

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.574.296 / RJ

Número Registro: 2024/0056807-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00391971420208190209 202324511918 391971420208190209

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA MORAES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : ALVARO LINS DOS SANTOS - RJ186588

FRANCIS HAMER BULLOS - RJ212092

AGRAVADO : VITOR PEREIRA LAJAS

ADVOGADA : FERNANDA GONÇALVES NOBRE DE ALMEIDA - RJ099851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA MORAES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : ALVARO LINS DOS SANTOS - RJ186588

FRANCIS HAMER BULLOS - RJ212092

AGRAVADO : VITOR PEREIRA LAJAS

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

FERNANDA GONÇALVES NOBRE DE ALMEIDA - RJ099851

RODRIGO GONÇALVES DA SILVA - RJ164338

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025